



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-18.  
2008.6.18.0041 – CLASSE 32 – ESPERANTINA – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrichi

**Agravante:** Francisco Antônio de Sousa Filho

**Advogados:** Jacylenne Coêlho Bezerra e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Assistente:** Antonio Felipe Santolia Rodrigues e outro

**Advogado:** Willamy Alves dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ADMISSÃO DOS SEGUNDOS COLOCADOS NO PLEITO COMO ASSISTENTES SIMPLES DO RECORRENTE.

1. Verifica-se, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade do recurso especial interposto pelos segundos colocados no pleito e a possibilidade de eles assumirem a Prefeitura de Esperantina/PI caso o presente recurso especial seja julgado improcedente. Daí o interesse jurídico que possibilita admiti-los como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

 – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco Antônio de Sousa Filho, primeiro colocado na disputa para o cargo de prefeito do Município de Esperantina/PI em 2008, contra decisão que admitiu os segundos colocados no pleito, Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral.

O agravante alega que deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de assistência, nos termos do art. 51 do CPC.

Além disso, sustenta que os segundos colocados no pleito não possuem interesse jurídico imediato na causa, pois não estão exercendo a chefia do Poder Executivo Municipal e nem estão na iminência de serem empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito. Dessa forma, não seria possível a admissão deles como assistentes simples.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, de fato, o art. 51 do CPC determina a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de assistência.

Contudo, tendo em vista a interposição de agravo regimental pela parte contrária, trago a matéria à apreciação do colegiado.

Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, segundos colocados aos cargos de prefeito e vice nas eleições de 2008 no Município de Esperantina/PI, requerem, às fls. 3.214-3.223, a admissão neste processo como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral, recorrido.

Pedido idêntico foi deferido nos autos das Ações Cautelares 762-27/PI e 1118754/PI, cujos autores eram os mesmos recorrentes deste recurso especial eleitoral.

O e. Ministro Aldir Passarinho Junior concedeu medida liminar nos autos da AC 687-85/PI para suspender os efeitos de acórdão do TRE que havia cassado os diplomas dos segundos colocados no pleito e determinado a realização de novas eleições no Município de Esperantina/PI.

Verifica-se, pois, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade do recurso especial interposto pelos segundos colocados no pleito e a possibilidade de eles assumirem a Prefeitura de Esperantina/PI caso o presente recurso especial seja julgado improcedente.

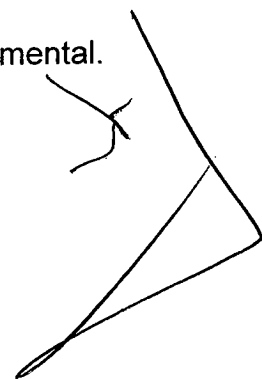
Daí o interesse jurídico que possibilita seu ingresso como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, ressalto que os primeiros colocados no pleito foram admitidos como assistentes simples no recurso especial interposto pelos segundos colocados contra o acórdão que lhes cassou o diploma.

Assim, também em razão do princípio da isonomia, entendo que os segundos colocados, Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, devem ser admitidos neste recurso como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature is located to the right of the text 'Forte nessas razões...'. Below the signature is a large, bold checkmark drawn with black ink.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 11-18.2008.6.18.0041/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Francisco Antônio de Sousa Filho (Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Antonio Felipe Santolia Rodrigues e outro (Advogado: Willamy Alves dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.12.2011.